



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo nº 1/2016

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra A..., detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e 2, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da investigação sumária, tendo elaborado a acusação, de fls. 29 a 32, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido não apresentou defesa.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório final previsto no art. 46º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação de fls. 1 e 2, e nos cartões de jogo de fls. 18 a 20, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No dia 11 de Maio de 2016, realizou-se, no B..., o “[...] Torneio [...]”, organizado pela C....
2. O Arguido participou no “[...] Torneio [...]”.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

3. Integraram a formação do Arguido os jogadores D... e E..., este último marcador do cartão de jogo do Arguido.
4. Terminado o torneio, a Comissão Técnica verificou que o cartão de jogo do Arguido havia sido alterado, encontrando rasuras nos resultados dos buracos 7, 8, 13 e 15.
5. O marcador do cartão de jogo do Arguido confirmou que os resultados dos buracos 7, 8, 13 e 15 não correspondiam aos por ele anteriormente marcados.
6. O Arguido confirmou a rasura, efectuada pelo próprio, dos resultados dos buracos 7, 8, 13 e 15.
7. A Comissão Técnica desclassificou o Arguido.

III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos

Nos termos do art. 11º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar *“(...) a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva.”*.

As Regras de Golfe, na Secção I – Etiqueta; Comportamento no Campo, estabelecem as *“(...) linhas de orientação sobre forma como o jogo de golfe deve ser jogado. (...)”*, acrescentando que *“(...) O jogo baseia-se na integridade individual para mostrar respeito pelos outros e cumprir as Regras”* (Vide “Rules of Golf and the Rules of Amateur Status”, aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association, 33ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2016, pág. 26 - nossa tradução da versão inglesa em vigor).

Nos termos da Regra 6-6, d., *“O competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados. (...)”*, sob pena de



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

desclassificação se “(...) apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito, (...)” (*Idem*, pág. 62).

Nos termos do art. 14º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe “São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos (...) Falsificação da acta de resultados depois de assinada pelo marcador;”.

Manifestamente, ao alterar o seu cartão de jogo nos buracos 7, 8, 13 e 15, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas da ética e correcção desportiva, cometendo uma infracção disciplinar grave expressamente prevista na alínea j) do nº 2 do art. 14º do Regulamento Disciplinar.

IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes

O Arguido é primário e confessou a infracção.

Não existem circunstâncias agravantes.

V – Qualificação da infracção

Tendo falsificado o cartão de jogo depois de assinado pelo marcador, o Arguido cometeu uma infracção grave, prevista no art. 14º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, punível nos termos dos arts. 19º e 20º do mesmo Regulamento com uma pena de multa entre 250,00€ e 1.000,00€, ou com uma pena de suspensão até 1 (um) ano, respectivamente.

Dispõe o nº 1 do art. 19º que “A pena de multa é aplicável às infracções graves sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto não se justifique outra mais grave.”, sendo as multas graduadas “(...) entre €250,00 e €1.000,00.”.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

E dispõe o nº 1 do art. 20º que *“A pena de suspensão é aplicável às infracções graves (...)”*, sendo que nos termos do nº 5, alínea a) do mesmo artigo *“As penas de suspensão por determinado período de tempo, (...) terão os seguintes limites: a) para as infracções graves, o limite máximo de 1 (um) ano;”*.

VI – Decisão

Ponderado o que vem de ser dito, o Conselho Disciplinar dá como provado que o Arguido, A..., apresentou o seu cartão de jogo alterado relativamente ao anteriormente registado em prova pelo marcador, violando de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática de golfe e as normas de ética e correcção desportiva previstas nas Regras de Golfe, cometendo uma infracção disciplinar grave, prevista no art. 14º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, pelo que se aplica a pena de 6 (seis) meses de suspensão.

Notifique-se o Arguido, a C..., o F..., e a Direcção, a Comissão de Handicaps e a Comissão de Campeonatos da Federação Portuguesa de Golfe nos termos e para os efeitos do disposto no art. 48º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 22 de Julho de 2016

O Conselho Disciplinar